



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000350129**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009727-69.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante R & C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

**VERA ANGRISANI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N.º 39610**

**APELAÇÃO Nº 1009727-69.2021.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE: R&C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.**

**APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP**

**MM. JUIZ: DR. LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA**

**ANULATÓRIA.** Multa por infrações ao CDC. Evento no qual a compra de alimentos, bebidas e produtos era feita por meio de sistema denominado “cashless”, onde eram fornecidas pulseiras com chip para serem carregadas. Criação de unidade de valor fictícia, equivalente a R\$3,75, obrigando o consumidor a efetuar a conversão em reais para saber, no momento da compra, o custo de cada produto em moeda corrente nacional, dificultando a compreensão acerca do verdadeiro preço. Cobrança de “taxa de reembolso” no caso de não utilização dos créditos, configurando vantagem abusiva, na medida em que não era disponibilizada outra forma de aquisição dos produtos dentro do evento. Arts. 31 e 51, IV, do CDC e art. 2º, §1º, II do Decreto Federal nº 5.903/06. Precedente. Sentença mantida. **Recurso conhecido e não provido.**

I - Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **R&C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.** em face de **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP.** Segundo relato da inicial, a autora foi autuada por conta de irregularidades na prestação de serviços, em decorrência da comercialização de alimentos, bebidas e outros produtos, através da utilização de um modo operacional denominado “cashless”, mediante uso de pulseiras com chips, no evento “Festival Maximus”, ocorrido em 07.09.16, o qual estaria em desacordo com a legislação consumerista porquanto as ditas pulseiras substituiriam a moeda corrente real pela moeda fictícia denominada “metals”, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corresponde a R\$3,75 por unidade, obrigando o consumidor a realizar conversões de valores para aferição do real valor dos produtos, o que configura infração aos artigos 2º, § 1º, II do Decreto Federal nº 5.903/06 e artigo 31 do CDC. Mais ainda, consoante os "Termos e Condições Cashless Maximus Festival", no qual consta em sua "clausula 4. Reembolso", os "metals" remanescentes, não utilizados pelo consumidor durante o evento seriam reembolsados após o festival mediante uma taxa de 2 "metals", cláusula esta abusiva, vez que a utilização do sistema de pagamento foi imposição da Requerente, configurando infração ao artigo 51, inciso IV da Lei nº 8.078/90.

Foi aplicada multa de R\$30.816,66. Na defesa administrativa a autora prestou as informações solicitadas, destacando não ter violado os dispositivos mencionados, sendo certo que o procedimento adotado ("cashless"), cujo objetivo principal era oferecer comodidade aos clientes/consumidores, diminuindo filas, acelerando o tempo de pagamento e principalmente, aumentando a segurança dentro do evento ante a ausência de dinheiro em espécie e cartões bancários, seria utilizado em diversos eventos e festivais no Brasil e no exterior. Porém, a sanção foi mantida.

Afirma que não comercializou qualquer produto no "Festival Maximus" ou outro evento, limitando-se a organizar e produzir o evento, alugou espaços para terceiros explorarem a venda de alimentos, bebidas e produtos em geral. E foram estes que, de fato, operacionalizaram as vendas realizadas no Festival, estando, na ocasião a autora ciente que o meio operacional de vendas era o denominado "cashless". Insiste que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática utilizada para operação de vendas é totalmente comum e aceitável no mercado de consumo, não representando qualquer violação ao direito do consumidor, tampouco representa prejuízo, muito pelo contrário, a utilização do recurso é medida mais segura e eficaz ao consumidor em se tratando de evento com milhares de pessoas. A informação sobre o uso do modo operacional de vendas “cashless” é clara e mais, é usual, comum, rotineira e frequente no mercado, das mais diversas posições sociais, não ensejando qualquer dificuldade de compreensão aos consumidores.

A prática de conversão de valores utilizada no modo operacional “cashless” é similar, se não igual, a conversão de moedas estrangeiras, feitas a cada vez que se viaja para fora do Brasil ou quando se compra algum produto importado em moeda estrangeira. O mesmo se verifica na compra de créditos para carregamento do “bilhete único” utilizado no transporte na cidade de São Paulo.

Também defende a regularidade na cobrança da taxa de reembolso, que seria uma contraprestação pelo serviço prestado. Pediu a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do montante, independentemente de garantia, a ao final a anulação da multa imposta.

Foi indeferida a medida precária (fls. 281/284) e a r. sentença de fls. 364/367 julgou improcedente a demanda, condenando a autora no pagamento das custas e despesas, além da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a autora buscando a inversão do *decisum* (fls. 372/395).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 403/409), os autos foram encaminhados a esta E. Corte e distribuídos livremente (fls. 411), não havendo oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

II- Como visto, trata-se de demanda pela qual a ora apelante busca desconstituir auto de infração lavrado por desrespeito à legislação consumerista, assim restando descrito no AI nº 31693-D8:

“(…) 1- Conforme reclamação registrada (...), a autuada operacionalizou no evento “Festival Maximus”, ocorrida na data de 07/09/2016, a comercialização de alimentos, bebidas e outros produtos, através da utilização de um modo operacional denominado “Cashless”, mediante uso de pulseiras com chips, para acesso ao consumo, mediante substituição da moeda corrente Real, por uma moeda fictícia denominada “metals”, que correspondia a 3,75 unidades de Real, obrigando o consumidor a realizar conversões de valores para aferição do real valor dos produtos, o que configura uma infração ao artigo 2º, §1º, inciso II do Decreto Federal nº 5.903/06, que determina que os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor clareza, sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo, infringindo, assim, o artigo 31, “caput”, da Lei 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que determina que a oferta e apresentação dos produtos devem assegurar informações claras,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corretas, precisas e ostensivas.

2- Conforme declaração registrada (...), a autuada inseriu no mercado de consumo documento intitulado “Termos e Condições Cashless Maximus Festival”, no qual consta a seguinte cláusula:

“4. Reembolso

As Metals remanescentes em sua conta Maximus Festival Cashless serão reembolsadas após o festival. Para tanto, uma taxa de reembolso de 02 Metals será aplicada.”

Tal cláusula ao estipular a cobrança de 02 “Metals” do consumidor para reembolso de valores que foram depositados em sistema de pagamento denominado “Cashless” de utilização obrigatória aos consumidores para consumo de produtos e serviços dentro do “Festival Maximus”, é abusiva, uma vez que a utilização do sistema de pagamento foi imposição da autuada, não devendo o consumidor ser penalizado por isso, configurando a obrigação de pagamento de taxa de reembolso como infração ao artigo 51, inciso IV, da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Por tais condutas, fica o autuado sujeito à sanção prevista nos artigos 56, inciso I e 57 da Lei Federal 8.078/90 (...)” (fls. 40/41).

Pela própria argumentação posta na inicial, tem-se que os fatos em si são incontroversos. A apelante não nega que operacionalizou o chamado “Cashless”, por meio do qual os frequentadores do festival, para adquirir alimentos e bebidas, utilizavam uma pulseira com chip, que era “abastecido” pelos consumidores com um tipo de moeda chamada “metal”, cuja unidade correspondia a R\$3,75. Também admite que, ao final do evento, aqueles consumidores que ainda tinham “metals” em suas pulseiras teriam o reembolso do saldo mediante o desconto de dois



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“metals”, ou R\$7,00. Bate-se ela apenas pela regularidade de sua conduta, que entende não configurar qualquer prejuízo ao consumidor ou desrespeito ao ordenamento. Ao contrário, afirma que seu proceder era benéfico aos frequentadores.

Sem razão, contudo.

Inicialmente cabe transcrever os dispositivos legais que teriam sido violados:

Decreto nº 5.903/06:

“(…) Art. 2º. Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º. Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo; (...)”.

Lei nº 8.078/90:

“(…) Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(…)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)”.

Do cotejo entre a conduta perpetrada e o teor das normas aqui transcritas, nota-se a perfeita equivalência, sendo de rigor a manutenção da autuação.

Pouco importa que o sistema operacionalizado pela apelante seja também utilizado em outros eventos, inclusive no exterior. Isto não o legitima. Cabe destacar que esta era a única forma posta à disposição do consumidor, que não tinha a opção de se valer do meio usual para aquisição de produtos (dinheiro em espécie ou cartão de débito/crédito).

Mas ainda que se admita tal sistema como uma prática usual e até certo ponto facilitadora, o fato é que o sistema em si não foi a causa da imposição da sanção. A autuação foi muito clara ao penalizar o procedimento porquanto, ao criar uma unidade fictícia – o chamado “metal” – com valor equivalente a R\$3,75/“metal”, obrigava o consumidor a efetuar a conversão de “metal” para reais a fim de obter o verdadeiro custo de cada produto em moeda corrente nacional, descumprindo assim o decreto e a lei federal já citadas. Fosse cada “metal” equivalente a R\$1,00, até se poderia relevar a conduta, já que nesta hipótese haveria clareza na informação ao consumidor, que entenderia de imediato e com facilidade o preço dos alimentos e bebidas, sem a dificuldade da conversão/cálculo para a sua compreensão.

As comparações feitas pela apelante entre





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o “cashless” e os “metals” com promoções de descontos, com a compra de moeda estrangeira ou de produtos no exterior, ou, ainda, com a inserção de créditos no “bilhete único” utilizado no transporte urbano, são despropositadas. São obviamente figuras totalmente diferentes, que não se equiparam. Por exemplo, a passagem de ônibus é cotada em Real, assim como são feitos em Real as recargas para utilização nos ônibus, metrô e trens metropolitanos. A relação é direta, 1 para 1. No sistema operacionalizado no festival, a compreensão do valor dos produtos adquiridos era dificultada pela necessidade de o consumidor efetuar a conversão de “metals” para Reais para aferir o custo real de cada bem exposto à venda.

A segunda conduta igualmente se mostrou em descompasso com o ordenamento. Uma vez que não era oportunizada outra forma de aquisição de alimentos e bebidas durante o evento, mas apenas por meio do “cashless”, impossível que se exija do consumidor uma “taxa de reembolso” por não ter utilizado todo o saldo das pulseiras. Novamente a apelante faz comparação indevida com o sistema de bilhete único, posto que o consumidor pode pagar as passagens do transporte público em dinheiro. Em caso praticamente idêntico, assim se pronunciou esta E. Corte:

“(…) A apelante estabeleceu como forma de pagamento pelos serviços oferecidos durante o show unicamente a pulseira “Lolla cashless”, razão pela qual **deve arcar com os custos desse serviço sem repassá-los ao consumidor. Ademais, tolhido o consumidor da plena e livre escolha, não pode sofrer os ônus da opção do fornecedor.** (...) Nesse sentido, se é verdade que a livre iniciativa é um princípio basilar da ordem econômica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 170, caput, da CF), também o é que ela deve ser exercida em estrita observância aos princípios elencados nesse dispositivo, dentre os quais a “defesa do consumidor” (inciso V). Por fim, absolutamente irrelevante a ausência de provas do insucesso dos consumidores que pediram reembolso, pois a conduta é abusiva não por impedir tal reembolso o que, se o caso, implicaria possível ilícito administrativo e penal, mas por **transferir ao consumidor custo inerente à atividade do fornecedor**, redundando em exigência de vantagem manifestamente excessiva (...)”<sup>1</sup> – grifos nossos.

Assim, e não havendo insurgência quanto ao valor estipulado para a sanção, tem-se que a r. sentença há de ser mantida tal como lançada.

Considera-se prequestionada toda a matéria legal e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos normativos para tal fim (AgInt no REsp 1840283/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17.06.2021).

Isto posto, **conhece-se e nega-se provimento** ao apelo.

**VERA ANGRISANI**  
**Relatora**

<sup>1</sup> Apelação nº 1053141-20.2022.8.26.0053, rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 25.04.22.